



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.021128/2023-55

Assunto: Treinamento Externo presencial. Art. 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 9º, XI, Anexo V, do RASF c/c art. 45, do Anexo IV do RASF. Participação do Senador Irajá Silvestre Filho no programa de Doutorado Profissional em Administração Pública, realizado pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), com previsão de início em fevereiro de 2024. Valor: R\$ 135.862,32.

Senhora Diretora-Geral,

Chegam os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação acerca de **contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III, f, da Lei 14.133/2021, e art. 9, inciso XI, Anexo V, do RASF aprovado pela Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, no valor de **R\$ 135.862,32** (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), para atendimento de pedido formulado pelo **Senador Irajá Silvestre Filho**, relativo à participação daquele Parlamentar no programa de **Doutorado Profissional em Administração Pública** realizado pelo **Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)**, com previsão de início em fevereiro de 2024, carga horária total de 880 (oitocentos e oitenta) horas e duração máxima de 3 (três) anos letivos, de acordo com as justificativas e especificações contidas no Termo de Referência¹.

No referido TR, o Órgão Técnico assim justificou a necessidade da contratação em exame, bem como a escolha do fornecedor, nos seguintes termos:

1.2.3.1. A escolha da ação de capacitação pleiteada “Doutorado Profissional em Administração Pública”, ocorreu pela necessidade de aprimoramento profissional em decorrência das funções típicas do Poder Legislativo desempenhadas pela parlamentar. Em relação à escolha da instituição de ensino (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa IDP - Ltda.), destaca-se sua excelência acadêmica, possuindo profissionais renomados em seus quadros, e seu incentivo às atividades de pesquisa

¹ NUP 00100.020297/2024-87 – Termo de Referência





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

inerentes às pós-graduações stricto sensu. O Doutorado Profissional do IDP é um programa de pós-graduação stricto sensu cuidadosamente desenhado para preparar de maneira robusta para os desafios do mercado de trabalho. Por meio de uma metodologia baseada em estudos de caso, os alunos são treinados para lidar com as complexidades da tomada de decisões no setor público, unindo teoria e prática de maneira fluente e dinâmica. Uma das principais características do DPAP é a metodologia de ensino que, além de uma sólida formação teórica, confere especial atenção à análise de estudos de caso e de aplicações práticas do conhecimento à gestão pública. A partir de uma visão interdisciplinar da Administração Pública, o Doutorado Profissional em Administração Pública (DPAP) do IDP está organizado de forma a atender as demandas dos diversos perfis de agentes públicos e outros profissionais que atuam, direta ou indiretamente, com políticas públicas ou gestão governamental. O principal diferencial do DPAP é, certamente, a qualificação do corpo docente, composto por professores que, além de se destacarem pela alta e diversificada qualificação acadêmica, também se caracterizam por desempenharem funções relevantes nos altos escalões do setor público. Esse é um aspecto fundamental do programa, uma vez que permite expor, analisar e discutir com os estudantes as formas de aplicação do ferramental teórico exposto em cada uma das disciplinas à realidade da Administração Pública, o que acentua o caráter "profissional" do curso.

1.2.4. Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. A contratação do programa de Doutorado contribuirá com o desempenho das atividades desenvolvidas pelo parlamentar no exercício do mandato e fomentará o fortalecimento do exercício de funções típicas do Poder Legislativo, em especial no que se refere às atividades legislativas e fiscalizatórias. O doutorado aprofundará e enriquecerá as deliberações realizadas no âmbito da produção legislativa e resultará em uma avaliação mais qualificada das políticas públicas, o que, por sua vez, culminará no fortalecimento da democracia e na melhoria das atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

Preliminarmente, registre-se que a previsão de participação de Senadores em programas de pós-graduação stricto sensu foi originalmente prevista no Ato da Comissão Diretora nº 12/2021, posteriormente incorporado ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, cujo art. 45 do Anexo IV do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022².

² Art. 45. O Presidente do Senado Federal poderá autorizar a participação de Senadores em programas de pós-graduação stricto sensu sem o afastamento do exercício do mandato eletivo.

§ 1º Os custos da participação de Senadores em ações externas de capacitação decorrentes das taxas de inscrição ou matrícula, mensalidade, semestralidade ou anualidade, conforme o caso, poderão ser arcados pelo Senado.

[...]

§ 3º O prazo para conclusão da ação externa de capacitação não poderá ultrapassar o término do mandato eletivo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Nesse sentido, o Excelentíssimo Presidente do Senado autorizou a participação do Senador no curso em tela, nos termos dos §§1º e 3º do art. 45 Anexo IV do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, condicionado à admissão pela instituição educacional, à conclusão integral da ação de capacitação antes do término do mandato parlamentar e ao cumprimento das demais obrigações regulamentares³.

Compulsando os autos, verificou-se que foi juntada a documentação necessária à instrução da contratação, com destaque para: requerimento para participação de senador no curso⁴; manifestação do OT acerca da inviabilidade de competição e da razoabilidade do preço ofertado⁵; ratificação da COCVAP/SADCON acerca da validade da pesquisa de preços e do atendimento dos requisitos econômico financeiros da empresa⁶; manifestação favorável do OT acerca da minuta de contrato⁷; Parecer jurídico⁸; proposta comercial da contratada válida até o primeiro semestre de 2024, para uma inscrição no curso “Doutorado Profissional em Administração Pública”, pelo valor de R\$ 135.862,32⁹; certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e assemelhados¹⁰; e Informação nº 152/2024-COPAC/SAFIN, que atestou a disponibilidade orçamentária¹¹.

Por intermédio do Relatório Conclusivo nº 13/2024-SEECN/COCDIR/SADCON¹², o qual recomenda-se a leitura integral em caso de dúvidas, a SADCON demonstrou a regularidade da instrução e, diante disso, encaminhou os autos para as deliberações das autoridades competentes. Ademais, solicito deliberação acerca da forma de pagamento, em razão das ponderações apresentadas pelo órgão jurídico e pelo órgão técnico:

³ NUP 00100.053559/2024-90 – Autorização do Presidente do Senado Federal

⁴ NUP 00100.205750/2023-42 – requerimento do Senador para participação em programa de pós-graduação

⁵ NUP 00100.004341/2024-10- Despacho nº 014/2024 – COADFI/ILB

⁶ NUP 00100.004870/2024-13 - Ofício n. 021/2024-COCVAP/SADCON

⁷ NUP 00100.015160/2024-19 - Despacho nº 040/2024 - COADFI/ILB

⁸ NUP 00100.018931/2024-11 - Parecer nº 089/2024 – ADVOSF

⁹ NUP 00100.014601/2024-57-2 – Proposta Comercial

¹⁰ NUP 00100.015968/2024-98-3 – Certidões Fiscais e Trabalhistas

¹¹ NUP 00100.022091/2024-91 - Informação nº 152/2024 – COPAC/SAFIN

¹² NUP 00100.022243/2024-01 - Relatório Conclusivo nº 013/2024-SEECN/COCDIR/SADCON





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

<p>5 Ademais, quanto à questão da forma de pagamento, em que pese a manifestação da COADFI pela realização de pagamento parcelado (doc. nº 00100.008318/2024-96), reiteramos as recomendações anteriores desta Advocacia no sentido de se avaliar a conveniência de realização de pagamento à vista. Isso porque a antecipação do pagamento não necessariamente demanda a exigência de garantia (conforme §§ 1º e 2º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021), de modo que não é correto presumir a oneração do contrato em decorrência de tal exigência. Assim, caberá à autoridade competente apreciar se a economia de recursos aplicável ao caso se mostra suficientemente expressiva para justificar a antecipação do pagamento, nos termos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021.</p>	<p>Reinserimos no Anexo II do termo de referência as possibilidades de pagamento à VISTA e a PRAZO, devendo o contrato ser ajustado segundo a decisão que vier a ser tomada pela autoridade competente. Destacando, novamente, que a autoridade decidiu pelo pagamento parcelado nos últimos 5 (cinco) processos onde a instituição foi contratada. (Grifos do SEECON)</p>
---	---

Sobre isto, vale salientar que, embora o valor para pagamento à vista (parcela única) seja inferior ao valor para pagamento em 36 parcelas, o pagamento antecipado é exceção na legislação vigente¹³, devendo, quando vantajoso para a Administração, ser devidamente justificado. Em ocasião anterior, o órgão técnico manifestou-se contrariamente ao pagamento antecipado, conforme transcrição a seguir¹⁴:

Entendemos ser mais prudente que se repita o procedimento adotado nos demais processos como forma de proteger a Administração contra eventual descumprimento contratual, haja vista que o pagamento somente se efetiva mensalmente e após a prestação do serviço, ficando dispensada a apresentação de garantia contratual que poderia onerar o valor do contrato.

Após as providências acima, e antes da emissão da respectiva nota de empenho, os autos deverão retornar à SADCON para atendimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

À consideração de Vossa Senhoria.

Diretoria-Geral, 2 de abril de 2024.

¹³ Art. 145, § 1º, Lei 14.133/2021: Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

¹⁴ NUP 00100.137203/2023-27





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a instrução e demais informações constantes dos autos, **em especial a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, com amparo na competência estabelecida no §§1º e 3º do art. 45 do Anexo IV do RASF** (NUP 00100.053559/2024-90), com fundamento no art. 9º, inciso XI, do Anexo V, ambos do RASF, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, e art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, passo a deliberar:

1. **ACOLHO** as justificativas para que o pagamento do curso seja feito em 36 parcelas mensais e, em decorrência, **APROVO** o Termo de Referência (NUP 00100.020297/2024-87), bem como a minuta de contrato (NUP 00100.015968/2024-98-1);
2. **AUTORIZO** a presente contratação por Inexigibilidade de licitação;
3. **AUTORIZO** a realização da despesa, cujo valor total é de **R\$ 135.862,32** (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem como a emissão da respectiva nota de empenho, em favor da empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA**, CNPJ sob o nº 02.474.172/0001-22; e
4. **DESIGNO** os gestores indicados na Portaria anexa.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON**, à **SAFIN** e à **AADGER**, para providências das respectivas alçadas. Após, à **SEGP**, para registro nos assentos funcionais e ciência ao interessado, ao **ILB**, para acompanhamento da ação de capacitação e demais providências.

Diretoria-Geral, 2 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 1108 de 2024

A **DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 00200.021128/2023-55**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **Aníbal Moreira Júnior**, matrícula nº 106255 e **Marcelo Brandão de Araújo**, matrícula nº 38330, como gestores titular e substituto, respectivamente, do(s) contrato(s) que se originar(em) do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de abril de 2024.

(assinatura eletrônica)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

